**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 12/2018, de 26.06.2018, de autoria do poder Executivo que “*Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do Crédito Tributário no Município de Cláudio/MG, conforme previsão do Inciso XI, do Artigo 156, do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº. 13.259, de 16 de março de 2016 e dá outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção do Crédito Tributário no Município de Cláudio/MG, conforme previsão do Inciso XI, do Artigo 156, do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº. 13.259, de 16 de março de 2016 e dá outras providências.

Segundo consta, o município de Claudio pretende regulamentar a previsão legal de instituir a dação em pagamento como forma de extinção do débito tributário municipal, ou seja, IPTU, ISSQN e ITBI, por exemplo.

Trata-se, portanto, de uma norma regulamentar à previsão legal abstrata, prevista na Lei 13.259/16, sobre a dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário, em atenção ao artigo 156. Inciso IX do CTN.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XV e art. 19, inciso V, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa *autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa aceitar a dação em pagamento, como forma de extinção de crédito tributário, regulamentando, portanto, a previsão legal trazida pela Lei nº.13.259/2016, que por sua vez atende ao previsto no inciso XI do Código Tributário Nacional.*

Inicialmente, urge destacar que a dação em pagamento é um negócio jurídico previsto no artigo 356 do Código Civil em que, a partir da convergência da vontade das partes envolvidas, o credor consenti em receber prestação diversa da que lhe é devida. Assim, pode haver substituição de dinheiro coisa “*rem pro pecuni*”.

Esta previsão legal é dada também à Administração Pública, quando ela restar credora de crédito tributário e a solicitação seja de iniciativa do próprio devedor (contribuinte). A dação como forma de quitação do débito será então permitida, desde que comprovado de forma imprescindível os requisitos do artigo 4º da Lei 13.259/2016, quais sejam, aqueles mesmos previstos nos incisos I e II do artigo 1º do presente texto de Lei.

Necessária, então, a presente autorização legislativa o que se faz através do presente projeto de lei.

Entende este parecerista de acordo com o Projeto de Lei 12/2018, haja vista a presença dos requisitos permissivos para a dação em pagamento pela Administração Pública.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, bem como cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº. 12/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 13 de agosto de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**